

ACÓRDÃO 01622/2019-7 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08736/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: FECC - Fundo Estadual de Combate À Corrupção
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA
Responsável: MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual de Combate à Corrupção**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Marcos Paulo Pugnall da Silva**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio do **Relatório Técnico 00174/2019-9** e da **Instrução Técnica Conclusiva 02485/2019-9**, opinou pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do senhor Marcos Paulo Pugnall da Silva, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05459/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e

jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da prestação de contas do senhor Marcos Paulo Pugal da Silva, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico do **Relatório Técnico 00174/2019-9** e na **Instrução Técnica Conclusiva 02485/2019-9**, abaixo transcritos:

Relatório Técnico 00174/2019-9:

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa

empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	7.589,90
Balanço Orçamentário (b)	7.589,90
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	61.328,98
Balanço Orçamentário (b)	61.328,98
Divergência (a.b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	550.622,68
Balanço Patrimonial (b)	550.622,68
Divergência (a.b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	1.058.545,33
Balanço Patrimonial (b)	1.058.545,33
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.6 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	503.411,91
Balanço Patrimonial (b)	503.411,91
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	385.435,88
Balanço Patrimonial (b)	385.435,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.7 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	1.421.401,44
Ativo (BALPAT) – I	1.058.545,33
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	362.856,11
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.421.401,44
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	1.058.545,33
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	503.411,91
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	866.268,02
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.1.8 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	61.328,98
Dotação Atualizada (b)	869.400,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-808.071,02

Fonte: Processo TC 08736/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que a referida prestação

de contas estava em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que não foram identificadas inadequações ou inconsistências que pudessem macular as informações apresentadas.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instrução Técnica Conclusiva 02485/2019-9:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00174/2019**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual, sob a responsabilidade do senhor Marcos Paulo Pugnall da Silva, na forma do artigo 84, I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, referente ao exercício de 2018, dando-lhe quitação;

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões